



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10909.002691/2004-48
Recurso nº 138.144 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.656
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente CLÁUDIA AMÉLIA FLEITH
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 2002

ITR - NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - DESOBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DITR. O imposto sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município, que é definida em lei municipal, observados os requisitos do CTN.

Estão obrigados a apresentar a Declaração anual do ITR os contribuintes do Imposto, não se estendendo esta obrigação aos proprietários de imóveis urbanos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

A contribuinte acima identificada recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE, através do Acórdão nº 04-11.337, de 26 de janeiro de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 13, que transcrevo, a seguir:

“Com base na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigos 6º a 9º, exige-se a multa por atraso na entrega da Declaração do ITR – DITR, no valor total de R\$ 50,00, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 1.388.398-4.

A exigência foi impugnada tempestivamente (f. 01/02). A impugnante reconhece que a entrega deu-se fora do prazo, porém solicita o cancelamento da multa ao argumento de que o imóvel deixou de ser rural, por força da Lei Complementar nº 41, do Município de Piçarras, promulgada em 22 de novembro de 2001. Afirma que desde então vem recolhendo o IPTU, sendo inexigível qualquer obrigação, principal ou acessória, relativa ao ITR.”

A DRJ/Campo Grande/MS não acolheu as alegações da autuada e considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002

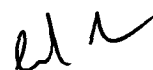
MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96.

Lançamento Procedente”

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 19/20, em que a recorrente, mais uma vez irresignada, compareceu perante este Terceiro Conselho de Contribuintes postulando pela reforma da decisão *a quo*, com razões de recurso que são, basicamente, as mesmas que foram colacionadas com a impugnação, com a observação adicional de que anexou certidão expedida pela prefeitura do município e escritura com a respectiva matrícula no Registro de Imóveis que comprovariam que o imóvel em questão foi inserido no perímetro urbano do município de Piçarras com a promulgação de lei municipal em 22 de novembro de 2001.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 01/03/2007 (AR de fls. 18) e apresentou seu recurso em 19/03/2007 (fls. 19) sendo, portanto, tempestivo.

A obrigatoriedade de apresentação anual da DITR, está prevista no art. 8º da Lei 9.393/1996. Essa obrigação acessória existe para todos os contribuintes do ITR. O art. 4º da citada Lei define que contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Tanto a Lei nº 9.393/96, em seu art. 1º, quanto o Código Tributário Nacional, no seu art. 29, definem o fato gerador do imposto como sendo a propriedade de imóveis localizados fora da zona urbana do município.

O art. 32, § 1º do CTN estabelece que para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, entende-se como zona urbana aquela definida em lei municipal, observados os requisitos estabelecidos no próprio CTN. Por exclusão, zona rural é área do município que não foi definida como urbana, como bem define o citado art. 29 do CTN.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente logrou demonstrar através de documentos (certidão expedida pela prefeitura do município e matrícula no Registro de Imóveis, fls. 23/24) que o imóvel objeto da declaração de ITR entregue em atraso, fato que a recorrente não nega, encontra-se incluído, desde novembro de 2001, na área urbana do município de Piçarras – SC.

Portanto, não sendo o imóvel rural e sim urbano, não ocorreu o fato gerador do ITR em 01/01/2002 e, conseqüentemente, também não ocorreu o fato gerador da obrigação acessória de entregar a Declaração do ITR referente àquele exercício.

O fato da declaração ter sido entregue, por engano, não tem o condão de fazer nascer a obrigação tributária acessória e muito menos a obrigação principal referente à multa por sua entrega em atraso.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator